



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003815-40.2023.8.26.0597/50000, da Comarca de Sertãozinho, em que é embargante AYDER ANSELMO GOMES VIVI, é embargado JOSE PAULO RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32899

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1003815-40.2023.8.26.0597/50000

EMBARGANTE: AYDER ANSELMO GOMES VIVI

EMBARGADO: JOSÉ PAULO RIBEIRO

COMARCA: SERTÃOZINHO – FORO DE SERTÃOZINHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. *Reconhecimento. Preliminar de deserção, deduzida em contrarrazões de apelação, não apreciada. Alegação que, contudo, não prospera. Recurso formalizado após o fim do expediente bancário. Súmula 484 do C. STJ. Protocolo ocorrido à 00h03min, quando não autorizadas transações bancárias via internet banking. Preparo regular. No mais, há motivação da decisão com extensão e profundidade suficientes para justificar racionalmente o deslinde dado à causa. Desnecessidade de enfrentamento de todas as alegações, especialmente quando forem incapazes de infirmar a convicção do Julgador. **EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.***

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 200/210 que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargado.

Alega o embargante que o v. acórdão incorreu em omissão, porque a preliminar de deserção, deduzida em contrarrazões, não foi apreciada. Afirma, ainda, que sua tese de que houve rescisão do contrato, notadamente porque a parte embargada devolveu os valores das parcelas que havia recebido (fls. 145), não foi objeto de apreciação no v. acórdão. Busca a reforma do *decisum*.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm seus contornos definidos no artigo 1022 do Código de Processo Civil vigente. O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material.

De início, verifico a apontada omissão, porquanto, de fato, a preliminar de deserção apresentada pelo ora embargante em contrarrazões (fls. 180/181) não foi apreciada.

Analizando os argumentos deduzidos pelo recorrente, todavia, reconheço que o preparo foi recolhido de forma regular.

O artigo 1.007 estabelece que *“no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.”*

Assim, em regra, a comprovação de recolhimento da taxa relativa ao recurso deve ocorrer no ato de interposição.

Todavia, consoante entendimento jurisprudencial, *“admite-se que o preparo seja efetuado no primeiro dia útil subsequente, quando a interposição do recurso ocorrer após o encerramento do expediente bancário”* (Súmula 484, do STJ).

Vale dizer, *“o encerramento do expediente bancário antes do encerramento do expediente forense constitui causa de justo impedimento, a afastar a deserção, nos termos do artigo 519 do Código de Processo Civil, desde que, comprovadamente, o recurso seja protocolizado durante o expediente forense, mas após cessado o expediente bancário, e que o preparo seja efetuado no primeiro dia útil subsequente de atividade bancária”* (REsp 1.122.064/DF, Corte Especial, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 01/09/2010).

No caso, o embargado interpôs seu recurso de apelação no dia 05.02.2024, à 00h03min, ou seja, após o expediente bancário, o que justifica o

recolhimento às 15h35 daquele mesmo dia (fls. 173).

Oportuno ressaltar que a escusa socorre o apelante, a despeito de o pagamento ter sido realizado por *internet banking*, pois, como é sabido, há um limite de horário para realização de transações bancárias, sendo comum que o banco não autorize o processamento da operação após as 22h.

Destarte, considerando o desiderato do enunciado sumular, era mesmo o caso de se reconhecer a regularidade do preparo, admitindo-se o recurso de apelação.

No restante, não há qualquer vício a ser sanado.

O embargante alega que a tese de que houve rescisão do contrato, notadamente porque a parte embargada devolveu os valores das parcelas que havia recebido (fls. 145), não foi objeto de apreciação no v. acórdão.

Luís Guilherme Aidar Bondioli explica que a motivação da decisão judicial deve ter extensão e profundidade para justificar suficiente e racionalmente o deslinde dado a causa¹.

In casu, verifica-se que a fundamentação se mostrou suficiente e adequada.

Com efeito, ao apreciar o mérito recursal, esta C. Câmara analisou todas as teses e documentações acostadas aos autos na exordial e durante o curso do processo.

Constou expressamente no v. acórdão que, em sede de embargos à execução:

“Afirmou o embargante que as conversas com a Érika, filha do embargado, indicavam a aceitação sobre a má condição do animal e a necessidade de trocá-lo, mas em tratativas posteriores, o teor das negociações mudou, demonstrando que o animal não seria trocado.

¹ BONDIOOLI, Luís Guilherme Aidar. Embargos de declaração. Pág.120.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, em 29.10.2020, enviou notificação extrajudicial ao embargado, para que este providenciasse a troca do animal, a qual foi recebida pelo destinatário no dia 03/11/2020.

Em contato com Érika, o embargante foi informado que Chiquitão, leiloeiro, iria confirmar o dia da retirada do animal.

Ocorre que, este foi o último contato sobre a questão. Relatou o embargante que o tempo passou, o bovino não foi retirado e nem substituído e, ao final de 2020, o animal veio a óbito, apesar dos esforços envidados pelo embargante para tratá-lo.” (fls. 204).

Nesse sentido, requereu o embargante “a declaração da inexigibilidade de todas as parcelas e/ou boletos a partir de 15/08/2020 até 15/02/2023, com os acréscimos dos ônus sucumbenciais.” (fls. 205), justamente para o caso de ser reconhecida a rescisão do contrato, conforme se extrai a fls. 07/13 dos embargos à execução.

Esta C. Câmara, todavia, concluiu que “não restou comprovado o recebimento do animal em condições diferentes daquelas apresentadas na celebração do negócio” (fls. 206), razão pela qual “não era mesmo o caso de declaração da inexigibilidade de todas as parcelas e/ou boletos.” (fls. 208).

Não há dúvidas, portanto, de que esta C. Câmara compreendeu que a rescisão do contrato não se concretizou entre as partes.

Ressalte-se que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses suscitadas pelas partes, quando já houver encontrado motivo suficiente para formar sua convicção.

Neste sentido, é o entendimento externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. (Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Órgão Julgador: Primeira Seção, Data do Julgamento: 8/6/2016). (g.n.)

Assim, considerando que a discordância com o v. acórdão não caracteriza omissão, e não se revestindo os embargos como meio de obtenção de novo julgamento, evidente ter sido equivocada a via eleita pela parte embargante para buscar sua reforma.

Por outro lado, não evidenciado intuito protelatório, não é o caso de imposição da multa a que alude o art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, pelo meu voto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos, sem efeitos infringentes.

ROSANGELA TELLES

Relatora